



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

OUTUBRO/2022

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0507151-18.2020.4.05.8201**

#### VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE DA RENÚNCIA À AJUDA DE CUSTO PELO SERVIDOR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela autora, pretendendo a reforma da sentença que julgou **improcedente** o pedido de pagamento de valor equivalente a uma remuneração de Policial Rodoviário Federal (R\$ 11.230,47) em razão da remoção de ofício do autor de Patos/PB para Campina Grande/PB.
2. A parte autora sustenta que houve “coação velada” para que renunciasse à ajuda de custo por ocasião da remoção, de modo que entende fazer jus ao valor equivalente a uma remuneração.

3. Colhe-se da sentença:

“Trata-se de ação promovida por **Leonardo Rodrigues Carvalho** em face da **União**, na qual pretende o pagamento de ajuda de custo.

Alega o autor que é servidor público, ocupando o cargo de Policial Rodoviário Federal, e foi removido, de ofício, para uma nova sede, conforme demonstra a Portaria nº 204/2017 (anexo 02).

Em razão da remoção, o autor acredita fazer jus a uma ajuda de custo, pleiteada administrativamente (anexo 03). No entanto, o requerimento foi indeferido, conforme a decisão administrativa nº 1330/2020/SPRF-PB (anexo 03, fl. 12).

Citada, a União requereu a improcedência, aduzindo que o autor renunciara à ajuda de custo (anexo 11).

O instituto da remoção é aquele em que o servidor é deslocado no âmbito do seu quadro funcional, a pedido ou de ofício, **com** ou **sem mudança de sede**, conforme prescreve a Lei nº 8.112/1990, vejamos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

Por sua vez, a Lei nº. 8.112/1990 prevê, ainda, o pagamento da ajuda de custo ao servidor, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, senão, vejamos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

O servidor público removido no interesse da administração faz jus ao pagamento de ajuda de custo, nos termos do art. 53, da Lei 8.112/90, que seria o caso presente. Conforme se verifica dos autos, não há controvérsia sobre a natureza da remoção ter sido de ofício, no interesse da administração. **No entanto, a controvérsia gira em torno da declaração de renúncia, assinada pelo servidor (anexo 04, fl. 10).**

É facultado ao servidor renunciar ao benefício em questão. A ajuda de custo não é irrenunciável por se tratar de típico direito disponível. Disponível porque se trata de verba de natureza indenizatória, destinada a recompor o patrimônio do servidor em razão do deslocamento para local diverso de sua lotação.

Todavia, o autor argumenta que houve, na hipótese, uma coação velada, uma remoção ‘a custo mínimo’. Caso fosse comprovado, se estaria diante de um vício de consentimento. Isso porque, a renúncia consistiria em condição para que o autor pudesse ser contemplado com a remoção. No entanto, tal ‘condição’ seria contraditória, por se tratar de ato de ofício.

**Nesse caso, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, que era de sua responsabilidade.**

**Ora, o autor renunciou expressamente o direito de perceber a ajuda de custo e não se vislumbra qualquer vício em tal ato, o que importa presumi-lo perfeito e apto a produzir seus efeitos.**

Em vista de tais razões, o pleito autoral não merece acolhimento.”. (grifos no original)

4. No caso dos autos, não havendo a comprovação de vício de consentimento no acordo entabulado entre o servidor e a Administração, entende-se que a renúncia à transação consistiria em conduta contraditória do servidor.

5. Assim, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, de modo que se nega provimento ao recurso do ente público.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

### Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0501286-80.2021.4.05.8200

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que deve ser considerado como tempo de carência o período de serviço militar obrigatório para fins de concessão do auxílio por incapacidade temporária.

2. Sobre o ponto questionado, colhe-se da sentença:

*“De fato, da análise do CNIS (anexo 09, fl.03), depreende-se que o autor apresentou vínculo empregatício cuja origem foi o COMANDO DO EXÉRCITO, de 01/03/2015 a 19/02/2016. Acontece que, como àquele vínculo era com outro Regime de Previdência (RPPS), as contribuições ali vertidas não podem ser aproveitadas pelo RGPS para fins de concessão de benefício por incapacidade.*

*Assim, tem-se que o autor ingressou no RGPS apenas em 01/06/2021, através de vínculo empregatício com a empresa ME COMÉRCIO DE ALIMENTOS, apresentando recolhimentos no período de 01/06/2020 a 01/03/2021. Ao passo que, na data de início da incapacidade (26/11/2020) ele só tinha recolhido 6 contribuições, não possuindo, portanto, a carência exigida neste feito, senão vejamos:*

*O período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, excepcionadas as hipóteses de isenção de carência estabelecidas no art. 26, inciso II, da referida lei.*

*Importa mencionar que a enfermidade pretérita da autora não se enquadra na lista de doenças isentas de carência, conforme disposto no Dec. 3.048/99.*

*Dessa forma, verificado o não preenchimento do requisito carência, tem-se que a parte autora não faz jus à concessão de benefício previdenciário.”.*

3. O tempo de prestação de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral, é considerado tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do que dispõe o art. 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

(...)

4. Em análise superficial, poder-se-ia concluir que esse dispositivo não autoriza a contagem do tempo de serviço militar como carência. Isso porque a carência pressupõe contribuição (art. 24 da Lei 8.213/1991). Todavia, não é esse o melhor entendimento.

5. Isso porque a Constituição Federal estabelece que o serviço militar é obrigatório (art. 143). A Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964), por sua vez, estabelece que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria (art. 63). Já a Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos (art. 100).

6. É certo que no âmbito do Regime Geral da Previdência Social não há essa previsão, de contagem do tempo de serviço militar para todos os efeitos, o que autorizaria sem maiores discussões seu cômputo para fins de carência. Porém, considerando que o único empecilho para tal seria a falta de contribuições previdenciárias, deve-se salientar que é possível a compensação financeira entre os regimes de previdência. Enfim, se o tempo de serviço militar é computado para todos os efeitos na esfera do serviço público federal, a compensação financeira com o Regime Geral da Previdência Social deve ser

garantida pela União, ente público ao qual o militar estava vinculado. Assim, é possível o cômputo de tempo de serviço militar para fins de carência.

7. Ademais, considerando que a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não seria justo penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em sua contagem de tempo de serviço e carência.

8. Assim também decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, por maioria, no julgamento do incidente de uniformização nº 0527059-78.2017.4.05.8100/CE, na Sessão do dia 27/06/2019: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.”.

9. Desta forma, considerando o tempo de serviço militar prestado pelo autor ao Exército Nacional (01/03/2015 a 19/02/2016), resta preenchido o requisito da carência no caso.

10. Assim, verificada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, não havendo dúvida quanto a sua qualidade de segurado ou quanto ao período de carência, conforme acima explicitado, **tem-se que ele faz jus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença de nº 633.059.859-6, no período de 26/11/2020 a 26/01/2021.**

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a: a) registrar a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 633.059.859-6, no período de 26/11/2020 a 26/01/2021; b) pagar as parcelas vencidas do benefício concedido, desde 26/11/2020 a 26/01/2021, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

PROCESSO Nº 0000060-53.2022.4.05.9820

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PARCELAS DE SEGURO DESEMPREGO JÁ PAGAS AO TEMPO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.

2. A parte autora interpõe recurso, alegando que “conforme documentação anexa, o pagamento da última parcela do seguro-desemprego ocorreu em 13/04/2020. Inclusive, o próprio Juízo reconheceu que o pedido de concessão do citado Auxílio Emergencial se deu após a cessação do seguro (tendo ocorrido em 24/04/2020). Assim, não há como negar o pedido de concessão de Auxílio, pois, quando este foi feito, a Recorrente não estava recebendo seguro desemprego, tendo este sido cessado”. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

“A título de fundamentação jurídica da presente sentença, adoto as razões de decidir já externadas na decisão (Identificador: 4058200.5841789) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Transcrevo:

Decisão: 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de *rito* *sumaríssimo* proposta por MARIA EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS, assistida pela DPU, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio emergencial, instituído pela Lei n.º 13.982/20, como parte das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

2. Alega o(a) autor(a) que o benefício foi indeferido sob a alegação de que



está em gozo do seguro-desemprego; todavia, o(a) autor(a) afirma que a última parcela de seguro-desemprego foi recebida no mês de abril, razão pela qual entende fazer jus à concessão do auxílio emergencial, pelo que pugna pelo deferimento da medida de urgência.

3. É o breve relato. Decido.

4. A Lei n.º 13.982/20 apresenta os critérios para o deferimento do auxílio emergencial:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:  
I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;  
II - não tenha emprego formal ativo; 1/3

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;  
IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;  
V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e  
VI - que exerça atividade na condição de:  
a) microempreendedor individual (MEI);  
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou  
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.  
§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família."

5. O documento (id. 4058200.5838715) informa que houve o pagamento de uma parcela de seguro-desemprego na data 13/abril/2020; por sua vez, o documento (id. 4058200.5838719)

*informa que o requerimento do auxílio emergencial foi realizado na data 24/abril/2020, período no qual a autora ainda estava em gozo do seguro-desemprego; nesse contexto, entendo que a negativa administrativa encontra respaldo na Lei n.º 13.982/20, art. 2º, III.*

*6. Dessa forma, inexistente a verossimilhança das alegações, necessária à concessão do pedido de antecipação de tutela.*

*7. Ausente a verossimilhança das alegações, torna-se desnecessário o exame do fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente para a concessão da medida requerida.*

*8. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de pressuposto legal [...]"*

*As contestações dos réus não trouxeram aspectos fáticos capazes de infirmar a convicção exposta na decisão.*

*Com efeito, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora.”;*

#### 4. Dispõe a Lei nº 13.982/2020:

*“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º-B Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

...

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital” (grifei)

5. Como se pode observar, a parte autora só requereu o auxílio-emergencial em 24/04/2020, após a cessação do pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego, recebidas entre os meses de janeiro e abril de 2020, com a última parcela paga em 13/04/2020, sendo, portanto, devida a sua concessão, não havendo mais impedimento à concessão.

6. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar provimento** ao recurso ordinário do particular para, reformando-se a sentença, **condenar a Caixa e a União ao pagamento das parcelas ainda não pagas previstas do auxílio-emergencial**, observado, quanto à correção monetária e os juros moratórios o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

**PROCESSO Nº 0000176-93.2021.4.05.9820**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE DOMICÍLIO NO BRASIL AO TEMPO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.

2. A parte autora interpõe recurso, alegando que “*exercia o sacerdócio, sendo, até pouco tempo, capelão d Igreja Católica, deixando de exercer o cargo em razão de um infarto que o acometeu, sobrevivendo, atualmente, de doações, já que não está exercendo o seu ofício sacerdotal. Não se pode deixar de notar, também, que o passaporte do recorrente foi acostado aos autos, podendo-se extrair do documento que somente a folha nº 06 está preenchida com visto referente a 2017, estando a folha nº 07 vazia, demonstrando-se, de pronto, que o requerente não mais deixou o Brasil desde a última vez que foi ao Canadá. O passaporte, aliás, não somente adensa a narrativa do autor, como consubstancia a declaração de residência acostado aos autos, em que a Sra. Adilia da Rocha Sousa afirma, contundentemente, que o Sr. Edson residia com ela entre março e dezembro de 2020. O juízo de piso, entretanto, sequer considerou a declaração ou os outros documentos que instruíram a inicial, limitando-se somente a citar um rol de documentos que supostamente teriam o fito de comprovar a residência do recorrente no Brasil. Ademais, a Certidão de Movimentos Migratórios – CMM, expedida pela Polícia Federal, não deixa dúvidas de que o autor está no Brasil desde 15/05/2018.*”. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

*“Desta forma, adoto, como razão de decidir desta sentença, as razões já expostas naquela decisão (fls.23/24), que seguem abaixo transcritas:*

*”3. Inicialmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA, haja vista o art. 11-B do Decreto n.º 10.316/2020, na redação dada pelo Decreto n.º 10.412/2020, atribuir à União, por meio do Ministério da Cidadania, a responsabilidade pelo cumprimento das decisões judiciais relativas ao pagamento de auxílio emergencial.*

4. Quanto ao pedido de tutela de urgência, extrai-se da consulta ao auxílio emergencial do autor, no site da DATAPREV (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), a informação de que seu benefício foi cancelado sob o fundamento de "cidadão(ã) identificado com domicílio fiscal no exterior".

5. Com efeito, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para se concluir que o autor possui residência no Brasil, haja vista que, além de este juízo, em consulta ao INFOJUD, ter confirmado que o domicílio fiscal do autor é em Fermo, na Itália, o único comprovante de residência juntado aos autos não está datado (fl. 11) e a "identificação presbiteral" (fl. 10) não é suficiente para comprovar que o autor desempenhava algum trabalho aqui no Brasil, principalmente, quando ele afirmou na inicial quando não mais exerce o sacerdócio.

6. Assim não havendo elementos aptos a demonstrar que o autor efetivamente reside no Brasil, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. 7. Ausente a probabilidade do direito alegado, não se faz necessário o exame do perigo de dano. 8. Ante o exposto: reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CAIXA, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela (art. 330, II, c/c o art. 485, I, do CPC/2015); indefiro o pedido de tutela provisória de urgência."

6. Passada a fase instrutória, a parte autora apresentou documentos, no entanto, os documentos apresentados pelo requerente não esclareceram que a parte autora encontrava-se no Brasil desde o início da pandemia, uma vez que se trata de documento produzido pelo próprio autor (fls. 39), desacopanado de outros elementos capazes de subsidiar a informação ali constante, a exemplo de alguma fatura de compra em nome do autor, abertura de conta bancária, declaração de imposto de renda ou outros documentos que comprovassem sua estada no Brasil, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe".

4. Dispõe a Lei nº 13.982/2020:

*"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)*

*§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)*

*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*

*§ 2º-B Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)*

...

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital” (grifei)*

5. Os documentos trazidos pela parte autora junto com a petição inicial, como posto na sentença, não comprovam a residência no Brasil ao tempo do pedido administrativo de concessão do auxílio-emergencial. O comprovante de residência não possui data de emissão e as declarações particulares não podem ser consideradas como prova de residência.

6. O único documento indiciário do seu retorno ao Brasil só foi trazido aos autos junto com o recurso, que é a certidão de movimentos migratórios, constando que deu entrada

no Brasil em 15/05/2018, não indicando mais registros de saída (ID 4058200.7545372). Como foi juntada após o término da instrução processual, essa prova não pode ser apreciada, visto não haver qualquer justificativa para a juntada tardia, o que fere o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, fazendo da sentença mera peça de consulta, cujos requisitos probatórios reconhecidos como faltantes seriam simplesmente supridos quando da interposição do recurso.

7. Ante o exposto, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por seus próprios fundamentos.

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0513239-80.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**ADEQUAÇÃO DE JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

**PAR FINS DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL. TEMA 942 DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A parte autora pleiteia conversão de tempo comum em especial, trabalho junto ao TRT da 13ª Região no período de 02.12.1991 a 15.09.2009, bem como a sua devida averbação.

2. O pedido foi julgado improcedente. Houve a interposição de recurso inominado pela demandante, ao qual foi negado provimento.

3. Em seguida, houve a interposição de recurso extraordinário, ficando o processo sobrestado até o julgamento do Tema 942, pelo Egrégio STF, que assim decidiu:

*“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.*

4. O processo retornou a esta Relatoria para adequação de julgado. Trata-se de processo maduro para julgamento, passando-se à análise da demanda.

5. Considerando-se o novo entendimento do STF, reconhece-se a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de averbação no assento funcional do servidor.

6. De acordo com a prova técnica juntada, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, no intervalo de 01/12/1991 a 15/09/2009, aos agentes nocivos radiação ionizante (RX), vírus e bactérias (anexo 08).

7. Em relação à radiação ionizante, decidiu a TNU:



PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA. **EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEIXOU DE RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO POR AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO DESTA TNU NO SENTIDO DE SER SUFICIENTE A ANÁLISE QUALITATIVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDA FORTE NA APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5093828-65.2014.4.04.7100, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

8. Comprovada a exposição aos agentes nocivos, é devido o reconhecimento da atividade especial desempenhada no intervalo compreendido entre 01/12/1991 e 15/09/2009, sendo possível a conversão em tempo comum.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0808621-14.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. VÍNCULO FORMAL ATIVO. COMPROVAÇÃO DE DESLIGAMENTO COM A PREFEITURA NA ÉPOCA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que  **julgou improcedente** o pedido formulado pelo autor de auxílio-emergencial diante da inequívoca comprovação

de que o autor possuía vínculo de emprego formal quando do requerimento administrativo.

2. No recurso, a parte-autora alega, basicamente, que no dia 08/04/2020 solicitou o benefício do auxílio- emergencial e, no dia 22/04/2020, sua solicitação foi negada, sob a justificativa de não preenchimento do campo relativo ao requisito da renda formal. De fato, essa negativa foi “correta”, tendo em vista que apesar de se encontrar afastado do trabalho, só teve seu fim de vínculo registrado formalmente em 30/04/2020. Aduz que houve desligamento com o setor público do Município de João Pessoa em 30/04/2020. Assim, no momento do segundo requerimento, em 11/06/2020, estava desempregado. Requer a concessão do auxílio-emergencial desde 11/06/2020.

3. A Lei [13.982](#), de 02/04/2020 concedeu o direito aos cidadãos que preenchessem os requisitos legais, a receberem auxílio-emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo período de 3 (três) meses, preenchendo entre outros requisitos, ausência de emprego formal ativo, a contar da data da publicação em 02/04/2020. Ao instituir o auxílio-emergencial, a respectiva legislação estabeleceu o prazo de 03 meses para a concessão até 02/07/2020. O Decreto 10.316/2020, no art. 9º-A, manteve inalterado este prazo.

4. A sentença está motivada sob o seguinte entendimento (no ponto controvertido):

“**No caso dos autos**, o requerimento de auxílio emergencial formulado pelo autor foi indeferido por ele não ter atendido o seguinte critério: *“Não ter emprego formal”* (fl. 26).

Com efeito, embora o autor tenha afirmado, em sua petição inicial (fls. 04/19), que estava desempregado, e, posteriormente, tenha comprovado o término do seu vínculo formal junto ao Município de João Pessoa, conforme declaração (fl. 28), deve-se registrar que o seu requerimento de auxílio emergencial foi formulado em 08/04/2020 (fl. 26) e o seu contrato de prestação de serviços com o município foi encerrado no dia 30/04/2020.

Assim, apesar de não mais subsistir o motivo do indeferimento do auxílio emergencial, observa-se que, na data do requerimento do benefício, tal motivo existia, razão por que não se pode infirmar a atuação da Administração Pública.

Sendo assim, diante da inequívoca comprovação de que o autor possuía vínculo de emprego formal quando do requerimento do auxílio emergencial, constata-se que a Administração Pública agiu de maneira legítima e correta, de modo que a pretensão do demandante não merece prosperar.”

5. Seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao benefício previdenciário, após a negativa do requerimento na via administrativa, poderá a parte insatisfeita recorrer ao judiciário, não havendo nenhuma imposição normativa com exigência de exaurimento na instância administrativa. Assim, o requerente não necessita esgotar a via recursal administrativa, bastando para tanto a negativa de seu pedido pela Administração.

6. Aplicando-se a questão ao fato concreto, observa-se nos autos que houve a negativa do auxílio-emergencial pela Administração, ficando demonstrado o interesse de agir.

7. Como o próprio recorrente alegou, na época do primeiro requerimento de auxílio-emergencial em 22/04/2020, encontrava-se com vínculo empregatício com o Município de João Pessoa. Por ocasião do indeferimento do segundo requerimento administrativo, em 11/06/2020, resta saber se preenchia os requisitos necessários para a concessão do auxílio-emergencial, nos moldes estabelecidos pela Lei [13.982/2020](#).

8. Conforme o documento relativo ao requerimento realizado pelo autor em 11/06/2020, e anexado pela União (id 258481), o auxílio-emergencial foi negado devido à comprovação de vínculo e renda no RGPS e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Atualmente, o autor anexou ao presente processo Declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, datada de 19/08/2020 (id 258457), demonstrando que a negativa por parte da Administração restou equivocada, uma vez que manteve vínculo com o Município de 01/06/2019 até 30/04/2020.

9. Assim, ficou demonstrado que o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao auxílio-emergencial, conforme estabelecidos na Lei [13.982/2020](#), a contar da data de seu requerimento em 11/06/2020.

10. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar provimento** ao recurso ordinário do autor para, reformando a sentença recorrida, **condenar a União ao pagamento de auxílio-emergencial a contar do requerimento 11/06/2020** observado, quanto à correção monetária e os juros moratórios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do autor**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0804031-57.2021.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UFPR. ESTADO DO PARANÁ. SUSPENSÃO DA PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA TERMINATIVA. INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de demanda por meio da qual se objetiva **indenização por danos morais e materiais** em decorrência da suspensão da aplicação de prova do Concurso Público da Polícia Civil pelo Estado do Paraná e pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

2. O juiz sentenciante  **julgou extinto o feito sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, pois foi excluído do polo passivo da lide a UFPR sob entendimento que o ente público é meramente executor da prova, sendo o responsável apenas o Estado do Paraná.

3. A **autora requer, em sua peça recursal**, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pleito sob alegação de que a UFPR não foi mera executora da prova, uma vez que foi contratada pelo Estado e possui função autônoma de Organização do Concurso da Polícia Civil do Paraná. Requer a condenação da UFPR e subsidiariamente do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.925,59 e morais no valor de R\$ 15.000,00. Requer a gratuidade judiciária.

4. Na narrativa dos fatos expostos no recurso, a autora recorrente alega, em síntese, o seguinte: a) estava inscrita para o Concurso para a Polícia Civil do Paraná, mas mesmo com diversos dados mostrando a continuidade ou aumento dos casos e óbitos por Covid no Brasil, a banca do referido concurso do Paraná decidiu por remarcar a prova para o dia 21 de fevereiro de 2021 (Edital 016/2020, de 20/11/2020); b) houve desorganização e desrespeito aos candidatos pela banca examinadora do Núcleo de Concursos da UFPR na insistência de manter a data do exame do Concurso para a Polícia Civil do Paraná mesmo após recomendação conjunta do MPT/ DPE-PR/DPU para que fosse suspenso; c) atraso na divulgação dos locais de provas; d) repentina ampliação da área de locais de prova, que passou da cidade de Curitiba para toda a Região Metropolitana; e) vazamento de listas não-oficiais dos locais de prova; f) fatídica suspensão do exame com menos de 7 (sete) horas do seu início; g) o dispositivo do Edital do Concurso, que elege o foro da Comarca de Curitiba/PR, jamais poderia sobrepor-se à uma Lei Federal ou à própria Constituição.

5. Inicialmente, defere-se o pedido de gratuidade judiciária em favor da autora ante a demonstração de hipossuficiência por meio da documentação apresentada junto com a petição inicial.

## **6. Da Revelia**

7. Apesar de regularmente citada, a Universidade Federal do Paraná não contestou a ação, razão pela qual deve ser reputada revel, na forma do art. 344 do CPC, contudo, sem a aplicação do efeito da presunção de veracidade dos fatos, tendo em vista que o Estado do Paraná ofertou contestação (art. 345, I, do CPC).

## **8. Da Preliminar de Incompetência em Razão do Lugar e do Foro**

9. Como o presente processo foi ajuizado contra a UFPR e o Estado do Paraná, o parágrafo único do art. 52 do CPC e o § 2º do art. 109 da Constituição Federal permitem também que a demanda seja proposta no foro domiciliar da autora.

10. A faculdade atribuída à autora entre às situações indicadas no art. 109, §2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao poder Judiciário. Semelhantemente à União, o STF tem entendimento de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem (STF - RE 627709 DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Repercussão Geral – Mérito).

11. Vale destacar que a escolha da parte em ajuizar demanda nesta Sessão Judiciária não trouxe nenhum prejuízo à defesa dos réus, que possuem representação judicial por procuradorias próprias e dispõem dos meios necessários para atuar em Juízo no presente foro.

12. Diante das razões acima expostas, o foro de eleição previsto Edital do Concurso Público nº 002/2020 – Polícia Civil do Estado do Paraná, no item 23.14 (id 306012) há de ser afastado, tomando por base os pressupostos legais.

## **13. Do mérito - Da responsabilidade civil e do dever de indenizar**

14. Tratando-se de responsabilidade civil, os elementos ou pressupostos gerais são os seguintes: conduta ou ato humano, nexos de causalidade e o dano moral ou material. A culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento acidental.

15. O primeiro elemento da responsabilidade civil tem por núcleo a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa (ação ou omissão). O segundo elemento, nexos de causalidade, é o vínculo ou liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Já o terceiro elemento é a lesão a um interesse jurídico material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.

16. No caso em apreço, a autora alega que sofreu prejuízos materiais e morais em virtude do adiamento da data de realização da prova do Concurso para a Polícia Civil promovido pelo Estado do Paraná e executado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná.

17. A autora fez inscrição para o Concurso da Polícia Civil do Paraná – Cargo de Delegado de Polícia - com prova marcada para o dia 21/02/2021 às 11 horas (id 306016). No entanto, na data prevista para a realização das provas, ou seja, 21/02/2021, a Universidade Federal do Paraná publicou às 5h42min comunicado informando sobre a suspensão das provas do Concurso da Polícia Civil do Paraná e o seu adiamento (id 306008).

18. Sobre a possibilidade de adiamento da data de realização das provas, o referido edital nº 02/2020 (id 306012) estabelece que:

*“23.6 A data de realização de qualquer uma das fases ou etapas que compõem o Concurso Público poderá ser alterada, ou as provas serem reaplicadas em outra data, na ocorrência de fato que inviabilize sua realização ou que implique a sua anulação, como, por exemplo, decorrentes de medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (coronavírus). Nesse caso, o NC/UFPR convocará os candidatos por meio de Edital específico para outra data com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.”*

19. Embora o referido edital preveja expressamente a possibilidade de haver alteração na data de realização das provas, uma publicação de adiamento do concurso algumas horas antes da aplicação das provas demonstra que houve transtorno e prejuízo à candidata inscrita no referido concurso, além de ficar comprovado que a UFPR poderia ter evitado a ocorrência de danos com aviso de suspensão das provas com margem de tempo suficiente para os inscritos se organizarem, pois, inclusive, as provas já haviam sido adiadas uma vez sob a justificativa das circunstâncias decorrentes da pandemia da Covid-19, com mais de um mês de antecedência, conforme relatado na inicial.

20. A autora recorrente, segundo exposto no inicial, *“estranhou a manutenção do exame com mais de 100.000 (cem mil) inscritos numa fase ainda tão severa da pandemia”*. A UFPR poderia ter adiado o concurso com antecedência até que os índices de contaminação apresentassem significativa melhora, mas a banca do concurso resolver seguir com a data prevista no edital, suspendendo o concurso apenas algumas horas antes da aplicação das provas.

21. Desse modo, ficou demonstrada a responsabilidade da UFPR por não ter procedido ao adiamento das provas com antecedência mínima para que a autora inscrita no concurso pudesse tomar as medidas necessárias com hospedagem, passagem aérea e traslado.

22. Vale frisar que a UFPR foi regularmente contratada pelo Estado do Paraná para a realização do concurso, não podendo o referido Estado se eximir de responsabilidade em face de atos atribuídos à contratada, pois, em casos como tal, o promotor do certame tinha o dever de fiscalizar os atos praticados pela banca examinadora, zelando pelo bom andamento do concurso, serviço público para cuja execução contratou outra pessoa jurídica.

23. Assim, a UFPR, por ter praticado o ato ilícito acima identificado, tem responsabilidade direta por eventuais danos causados aos candidatos inscritos no concurso e o Estado do Paraná tem responsabilidade subsidiária à da UFPR por tê-la contratado para a execução do concurso.

24. Nesse mesmo sentido da aplicação da responsabilidade subsidiária do Estado, embora com alguns contornos fáticos diversos do presente caso, o STF decidiu no

julgamento do Tema Repetitivo 512, em sede de repercussão geral o seguinte: “*O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.*” (STF. Plenário. RE 662405, Rel. Luiz Fux, julgado em 29/06/2020).

25. Como ficou evidenciado o nexos causal entre os danos sofridos pela autora e os atos praticados pela parte ré, a autora tem direito à indenização por danos materiais com os seguintes gastos:

**Passagens aéreas** com o objetivo de se deslocar para se submeter a provas do concurso no Paraná no valor de R\$ 1.220,90 (ida) e R\$ 1.786,29 (volta) (id 306018 e id 306017);

**Transporte** no valor de R\$ 106,06 (id 306014) e combustível JPA/REC no valor de R\$ 165,00;

**Hospedagem** no valor de R\$ 534,09 (id 306015) conforme recibo do Airbnb.

26. Por outro lado, **não há que se falar** em dano material por causa do valor gasto com **alimentação e materiais de higiene em farmácia**, pois representa despesa de caráter pessoal e necessária, independentemente da realização do concurso, que não perdeu sua utilidade diária ou transformou-se em prejuízo em virtude do ocorrido.

27. Quanto à indenização por **dano moral**, este consiste no desgaste psicológico da postulante em razão dos transtornos provocados pelo ato ilícito ultrapassaram situação de mero aborrecimento. É evidente que a situação vivenciada pela parte demandante lhe causou frustração e sofrimento de ordem emocional, pois vinha se preparando para o concurso e estava na expectativa de realizar as provas, já tendo inclusive viajado para o local onde os testes seriam aplicados, em um momento de pandemia no qual se orienta o distanciamento social como medida de enfretamento.

28. O nexos de causalidade entre os prejuízos e o ato ilícito é incontestável, pelo que já registrado acima.

29. Assim sendo, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e o comportamento da vítima, a situação e comportamento do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta, presente o caráter preventivo da condenação, este Colegiado arbitra em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor da indenização por **danos morais** sofridos pela parte autora.

30. Dessa forma, merece provimento em parte a pretensão recursal da autora para **reconhecer a competência** da Justiça Federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito, fazendo figurar juntamente com o Estado do Paraná, no polo passivo da lide, a autarquia federal – UFPR. Por conseguinte, condena-se a UFPR ao pagamento do valor da indenização, respondendo o Estado do Paraná

subsidiariamente (em caso de insolvência), por **danos materiais** no valor de R\$ 3.812,34 e ao pagamento da indenização por **danos morais** fixada em R\$ 5.000,00.

31. Precedente deste Colegiado (Processo nº 0501692-92.2021.4.05.8203).

32. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a competência** da Justiça Federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito, fazendo figurar também no polo passivo da lide a UFPR e **condenar** a UFPR ao pagamento de indenização por **danos materiais**, no valor de 3.812,34 reais acrescido de correção monetária e juros moratórios, contados da citação, bem como ao pagamento da indenização por **danos morais** no valor de 5.000,00 reais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a verificação do ato danoso, segundo art. 398 e o art. 406 do CC 2002 e súmula n. 43 do STJ, respondendo o Estado do Paraná, subsidiariamente (em caso de insolvência).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0504541-43.2021.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PROVA DE PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO NA ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da qualidade de segurado do autor na época do início da incapacidade para o trabalho.

2. O recorrente alega que faz jus a prorrogação do período de graça, uma vez que anexou prova escrita com registro de que recebeu seguro-desemprego e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de caráter involuntário. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a DER 11/03/2021.



3. De acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez o § 2º do referido artigo estabelece que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

4. Na hipótese, o autor tem 42 anos e informou durante a perícia que foi servente de pedreiro, ajudante de eletricista e agricultor. Por sua vez, extrai-se do laudo pericial o seguinte:

O perito judicial atestou que o autor é portador de “*Transtornos de discos intervertebrais lombares (CID M51.1)*” e “*Dorsalgia (CID M54), grau moderado*”. Concluiu que as patologias causam ao autor incapacidade de exercer sua atividade laboral **desde 16/03/2021**, temporariamente, pelo prazo de 90 dias a contar da perícia.

5. Consta do CNIS que o autor teve vínculo empregatício, sendo o último de 04/06/2018 a 03/08/2019 (anexo 10, fl. 08). Em seguida, recebeu 04 parcelas de seguro-desemprego de 09/2019 a 12/2019 (anexo 10, fl. 16)

6. Quanto à extensão do período de graça previsto no artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991, o magistrado sentenciante entendeu ser indispensável a existência de prova escrita que demonstre, pelo menos de forma indiciária, a situação de desemprego do segurado, não podendo o seu suprimento ocorrer mediante prova exclusivamente testemunhal.

7. Todavia, entende-se que a comprovação do desemprego não se restringe à hipótese de recebimento de seguro-desemprego ou de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, é pertinente trazer a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização, após pacificação pelo STJ:

*“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”*

8. Dessa forma, a comprovação da situação de desemprego do segurado pode ser mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho ou por outros meios de prova, inclusive através de prova oral colhida em audiência de instrução.

9. Na hipótese dos autos, consta registro no Painel do Cidadão indicando o recebimento de seguro-desemprego pelo autor após o último vínculo empregatício (anexo 10, fl. 16), sem que houvesse prova da continuidade de trabalho.

10. Assim, com a prorrogação do período de graça em razão do desemprego pela prova de percepção de seguro-desemprego e ratificada também pela despedida sem justa causa pelo empregador (anexo 16), observa-se que na DII 16/03/2021 o autor comprovou o preenchimento da qualidade de segurado.

11. Em tais termos, merece provimento o recurso do autor para reformar a sentença recorrida e conceder o auxílio-doença desde a DER 11/03/2021 (data bem próxima ao início da incapacidade laboral), pelo prazo de 90 dias, a contar da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme Tema 246 da TNU.

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do autor para reconhecer a qualidade de segurado em razão do desemprego e conceder auxílio-doença desde a DER 11/03/2021**, pelo prazo de 90 dias, a contar da realização da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme Tema 246 da TNU. Juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---